

A APLICAÇÃO DO COMPLIANCE EMPRESARIAL NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA EVITAR ESCÂNDALOS E PRÁTICAS ILÍCITAS

Jorge Guilherme Resende Silva

Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN

e-mail: jorgeguilhermeresendesilva@gmail.com

Orientadores: Dra. Erika Loureiro Borba e

Dr. Douglas Roberto Guimarães Silva

Resumo: O presente artigo científico teve como tema principal a governança corporativa. E a delimitação focou-se em estudar a aplicação do compliance empresarial à luz da governança corporativa como método para evitar escândalos e práticas ilícitas no âmbito empresarial. Desse modo, se determinou como questionamento: de que forma o compliance empresarial pode ser estabelecido na governança corporativa? A fim de assegurar o cumprimento da legislação e regulamentos. Nesse viés, o propósito do trabalho foi investigar os instrumentos que as empresas podem aplicar nesse contexto. Com a finalidade de evitar o envolvimento em atividades ilícitas e observar as normas. Assim, se dividiu o trabalho em três partes: abordar a definição, características e a função da governança corporativa e compliance empresarial; analisar um exemplo em que a empresa precisa se organizar à luz da legislação, como no caso da Lei Geral de Proteção de Dados para evitar escândalos; e como esses institutos podem evitar que a empresa se envolva em atividades ilícitas. Ao final da pesquisa constatou-se que a prática bem estruturada e organizada do compliance pode ser um mecanismo de defesa interno da empresa em face de práticas ilegais e responsabilidades futuras.

Palavras-chave: Compliance, Empresa, Governança.

1 Introdução

O presente artigo científico—teve como temática principal a governança corporativa. A qual se trata do conjunto de práticas, políticas, diretrizes e sistemas que uma empresa fixa para garantir que sua administração seja coordenada de forma ética, transparente, eficiente e responsável. A partir desse tema principal, se delimitou estudar dentro da governança corporativa a aplicação do compliance empresarial.

A delimitação tem como escopo específico o conjunto de políticas e procedimentos de uma empresa, que visa garantir a conformidade com a legislação,

regulamentos e normas relevantes de um determinado setor de atuação. O principal propósito do compliance empresarial é promover uma cultura organizacional de legalidade, ética e responsabilidade.

Em síntese, a governança corporativa lida com a administração geral da empresa, dispondo os princípios relacionados a liderança. Enquanto o compliance empresarial foca em algo mais específico. Como em garantir que a empresa esteja em conformidade com a legislação e regulamentos.

Assim, a governança corporativa é de suma importância para assegurar que uma empresa seja administrada com responsabilidade e transparência. E uma das partes fundamentais dessa governança é o compliance empresarial, o qual visa garantir que a empresa cumpra a lei e regulamentos.

Ante o exposto, tem-se como problemática a análise de como pode ser evitado o envolvimento de uma empresa em atividades ilegais e antiéticas. As quais levam à desvalorização de mercado e à perda de confiança das pessoas ou de investidores que se interessam pela empresa.

Com base no problema abordado acima, determina-se o seguinte questionamento: de que forma o compliance empresarial pode ser estabelecido na governança corporativa? A fim de assegurar o cumprimento da legislação e regulamentos.

O objetivo geral deste artigo foi investigar e analisar os instrumentos que as empresas podem aplicar nesse contexto. Com a finalidade de evitar o envolvimento em atividades ilícitas.

E para alcançar o propósito e a discussão da problemática, foram definidos os seguintes objetivos específicos: abordar a definição, características e a função da governança corporativa; bem como do compliance empresarial; analisar um exemplo em que a empresa precisa se organizar à luz da legislação: Lei Geral de Proteção de Dados para evitar escândalos; e como esses institutos podem evitar que a empresa se envolva em atividades ilícitas.

A metodologia utilizada será a de revisão bibliográfica, visto que no primeiro momento será abordado de forma abrangente a definição, características e função da governança corporativa e depois aprofundar em compliance empresarial. Serão utilizados, artigos científicos jurídicos, doutrinas, livros jurídicos, legislação e revistas jurídicas.

1 CONSOLIDANDO CONCEITOS: A GOVERNANÇA CORPORATIVA E O COMPLIANCE EMPRESARIAL

A governança corporativa é um conjunto de práticas, políticas, diretrizes e

sistemas nos quais a empresa acrescentam para garantir que sua administração e operação sejam aplicadas de forma ética, transparente, eficiente e responsável.

Carvalho¹ define:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

Complementando, Tonon e Rangel²

a governança corporativa envolve os principais aspectos das empresas, desde as formas de maximização de lucros para seus acionistas, até padrões de relacionamento, atendimento e direitos dos stakeholders, ou seja, das pessoas físicas e jurídicas que são atingidas pelo negócio.

No que diz respeito aos princípios de governança corporativa, Carvalho elucida que estes sintetizam valores construídos como reações a inúmeros escândalos. Tem como objetivo criar, manter e incentivar as condições das boas práticas de governança, de modo a que a pessoa jurídica cumpra sua função social colaborando com o desenvolvimento econômico, com a geração de empregos, o desenvolvimento regional, a utilização racional de recursos naturais, e, também, agregando valor e gerando resultados positivos aos associados, sócios ou acionistas (shareholders) e oferecendo incentivos adequados a todas as partes interessadas (stakeholders).³

O termo “compliance” se refere a conformidade com a legislação, regulamentos, normas e políticas internas que governam suas operações. No setor empresarial, o compliance se tornou uma área bem importante, na qual visa garantir que as empresas atuem de forma ética, legal e transparente. Assim, o compliance empresarial se trata do conjunto de políticas, procedimentos e práticas que a empresa implementa para assegurar que suas operações estejam em conformidade com as normas necessárias.

Nas palavras de Neves⁴:

Compliance constitui-se de um conjunto de práticas administrativas que

1CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 9.

2TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 67.

3CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.15.

4NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. p. 21.

objetivam assegurar a adesão da empresa à legislação em geral, a um código de conduta, políticas e princípios. Acontece não somente com medidas preventivas, mas implica também a atividade de detectar as violações e posteriormente responder, aplicando sanções às eventuais violações. Vale reiterar que compliance implica prevenir, detectar e responder.

Para Antonik⁵:

Compliance é um conjunto normativo que assegura o cumprimento de regras de determinado setor. O significado tem como objetivo identificar possibilidades de infrações, falta de cumprimento de uma norma legal ou atividades que se configurem como atos de corrupção.

Pode-se concluir que o compliance empresarial conduz a empresa pela finalidade preventiva, através da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Nesse sentido, o compliance faz parte de um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária.⁶

E nos últimos anos o compliance tem se tornado uma grande preocupação das empresas, em destaque das multinacionais, principalmente quanto ao tema de anticorrupção. Assim, as empresas implementaram seus Programas de Compliance bem estruturados, independentes e pautados nos Pilares de Detecção e Proteção de desvio de condutas.⁷

Muitas vezes a adoção de um programa de compliance é adotado em razão de uma obrigação assumida perante as autoridades públicas, que aplicaram severas penalidades após algum processo investigatório por corrupção, lavagem de dinheiro e outros ilícitos. E outros casos, são adotadas por uma necessidade de a entidade obter financiamento de bancos, públicos ou privados, ou de investidores particulares interessados em aportar capital na entidade ou mesmo fazer sua aquisição.⁸

No Brasil, os programas de compliance se destacou após a promulgação da Lei 12.846⁹ de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei do Compliance, no qual se trata de um instrumento normativo dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, de qualquer natureza ou formato societário, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Quem decide quanto a implementar ou não compliance é administrador da empresa. É ele que determina a aplicação visando desenvolvimento e pela

⁵ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016. p. 50.

⁶CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 50.

⁷KLEINDIENST, Ana Cristina. **Grandes temas do direito brasileiro**: compliance. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. p. 18.

⁸NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. p. 22.

⁹BRASIL. **Lei nº 12.846, de 14 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

manutenção de um programa de integridade efetivo, alocando recursos humanos e financeiros para sua sustentabilidade.¹⁰

Neves¹¹ elucida que a existência de um programa de compliance é responsável por criar uma cultura em que práticas ilícitas poderão ser evitadas e, se ocorrerem, vão ser detectadas e corrigidas, com sanções que, em casos mais graves, podem significar, inclusive, pedido de abertura de um inquérito policial.

A função de compliance no setor privado, pode ser entendida como exigência de conformidade com as normas aplicáveis, com as políticas internas de cada companhia e com as exigências da ética empresarial, é uma decisão de gestão.¹²

No entanto, também pode ser considerada como integrante de um dos custos para evitar conflitos de agência e monitorar as ações dos agentes, ou, ainda, como um mecanismo de proteção do board mitigando riscos pelo não atendimento ou atendimento inadequado de normas, políticas internas e exigência de ética empresarial.¹³

A governança corporativa e os programas de compliance empresariais estão diretamente relacionados. Uma vez que implementar, criar as condições de desenvolvimento e manter um efetivo programa de compliance é uma decisão de gestão e complementa uma parcela relevante do modo como as companhias são geridas e como as decisões de gestão são tomadas.¹⁴

Cumprir citar o entendimento do Tonon e Rangel¹⁵, no qual explica que ambos os institutos explicados (governança e compliance) tem sua essência voltada para moderar os anseios e interesses corporativos aparentemente conflitantes e alinhar a cooperação entre organizações visando o aumento da capacidade competitiva e a geração de valor. Isso à luz da inovação e proteção de dados.

Além disso, todas as empresas estão sujeitas a regulamentos, normas e leis, mesmo que mínimas. Nesse sentido, cumpre as empresas garantir que os processos legais sejam seguidos, a não ser que queiram se expor ao risco de sofrerem as consequências. Como a Lei Geral de Proteção de Dados, e cada vez mais as

10NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. p. 21.

11NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. p. 22.

12CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.17.

13CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.17.

14CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3.

15TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 15.

legislações serão evoluídas para acompanhar as novas tecnologias.¹⁶

Ante o exposto, é possível perceber a gestão empresarial buscar um caminho que funcione, e é fundamental entender profundamente a organização, sua cultura, seus objetivos estratégicos, o momento do negócio e seus desafios e ficar de olho no que está acontecendo ao redor. Desse modo, o compliance de forma mais específica precisa ser desenhado com cuidado, alinhado com a alta liderança e pensado nos prós e contras.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO APLICAÇÃO DA GOVERNANÇA EMPRESARIAL E DO COMPLIANCE

Uma das inovações que as empresas precisaram se adaptar foi quanto a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709 de 2018. Uma vez que as organizações têm como um grande bem imaterial os dados que geram ou utilizam.¹⁷

Na lição de Pinheiros¹⁸:

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de (i) grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas.

Os dados se baseiam em, conhecimento sobre os clientes, bases de desenvolvimentos de produtos, entre outros. E tudo isso pode ser estruturado a favor de um crescimento estruturado e de identificação e novas oportunidades. As empresas precisam garantir controles rígidos de segurança de dados e se responsabilizar por evitar os vazamentos deles, além de dar clareza para o público de quais e como os dados coletados são utilizados.¹⁹

Parte da instituição da Lei decorre da tecnologia em nível digital, os quais

¹⁶TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 20.

¹⁷TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 21.

¹⁸PINHEIROS, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 11.

¹⁹TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 21.

impactaram diretamente a área empresarial. As mudanças nos negócios são decorrentes de dois fatores centrais: redução de custos e melhorias de desempenho.²⁰

Segundo Mariana Marques Rielli²¹, a falta de regulação geral de proteção de dados pessoais deixava o Brasil em descompasso com outros países, causando duplo efeito: “a um só tempo, desprotegia o cidadão contra o uso abusivo de seus dados pessoais e criava um cenário de insegurança jurídica pela ausência de regras padronizadas para os mais diversos setores que tratam dados”.

Quanto a regulamentação, Tonon e Rangel²²:

A regulamentação traz como principal forma de garantir a segurança e a transparência nos procedimentos de tratamento de dados a exigência de obtenção pelos controladores (pessoas físicas e jurídicas que possuem o poder decisório sobre o tratamento dos dados) de autorização expressa do titular para realizar tanto o tratamento, quanto o compartilhamento dos dados à terceiros, devendo esta autorização se encontrada em contratos e/ou termos de uso ser realizada através de cláusula específica e destacada das demais, com a explanação de todas as formas que os dados colhidos serão utilizados.

Grossi²³ destaca que o consentimento para tratamento de dados pessoais:

não legitima a recolha de dados que não sejam necessários para a finalidade específica do tratamento e tampouco a utilização dos dados coletados para tratamento diverso daquele expressamente autorizado. De igual forma, autorizações genéricas e vagas são nulas para fins de tratamento de dados. Ressalte-se, ainda, que, em se tratando de manipulação de dados pessoais sensíveis – aqueles que, via de regra, têm maior possibilidade de gerar discriminação –, a LGPD enfatiza e explicita que o consentimento deve ser destacado, para finalidades específicas.

A norma se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: a operação de tratamento seja realizada no território brasileiro; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território brasileiro; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território brasileiro.²⁴

20TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 35.

21RIELLI, Mariana Marques. O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em um debate multissetorial. **Revista do Advogado**, São Paulo, SP, ano XXXIX, nº 144, p. 7-14, nov. 2019.

22TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 61.

23GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.) **Lei Geral de Proteção de Dados**: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 26.

24BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

Deve, portanto, observar os seguintes princípios: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.²⁵

A legislação²⁶ dispõe ainda, em seu art. 42, a aplicação de responsabilidade e ressarcimento de danos:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

E ainda cita as boas práticas da governança empresarial no art. 50²⁷:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

25BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

26BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

27BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

- I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:
- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
 - b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
 - c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
 - d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
 - e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
 - f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
 - g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
 - h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;
- II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.
- § 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados impactou diretamente as empresas, conforme explicado acima. Entretanto, destacando para a governança corporativa, que conforme foi apontado no primeiro título do artigo tem a função de estabelecer práticas que visam mitigar riscos em todas as searas do empreendimento, a fim de garantir segurança aos investidores e adequar o negócio a legislação e regulamentação de órgãos. Resta claro que a Lei Geral de Proteção de Dados impacta a estrutura e os procedimentos adotados pela corporação, dado que, face ao princípio da responsabilidade corporativa, os agentes de governança devem zelar pela sustentabilidade do negócio, tornando a empresa economicamente saudável, socialmente justa e ambientalmente responsável.²⁸

3 A APLICAÇÃO DO COMPLIANCE NO ÂMBITO EMPRESARIAL FRENTE A PREVENÇÃO DOS ESCÂNDALOS E PRÁTICAS ILÍCITAS

Neves²⁹ esclarece que alguns dos motivos para se implementar, desenvolver e

²⁸TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 67.

²⁹NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. p. 21.

manter um programa de compliance efetivo. O primeiro deles é com relação a diminuição dos riscos de a empresa e seus funcionários cometerem violações da legislação, evitando que posteriormente venham a sofrer uma sanção das autoridades, as quais podem acarretar pesadas multas, penas de prisão, proibição de contratar com o Poder Público por vários anos e até a extinção da empresa.

Outro motivo, é a possibilidade de redução das penalidades, caso a empresa venha a cometer a violação e sofra uma condenação após o devido procedimento administrativo ou processo judicial. Uma vez que a legislação prevê expressamente esse direito, caso a instituição tenha um programa de integridade que seja considerado efetivo, nos termos da regulamentação. Daí cabe a ressalva de que isso ocorrerá se o programa de integridade for efetivo, dado que não bastam apenas um código de conduta, mas um discurso não condizente com as práticas efetivas.³⁰

E o terceiro motivo que autor aduz é quanto aos administradores, diretores, gerentes, conselheiros, e todos aqueles que conduzem a empresa. Dado que a legislação das sociedades anônimas, aplicável subsidiariamente às empresas limitadas, determina que os deveres dos administradores como sendo os deveres de lealdade, informação e diligência, e ainda determina que deve o administrador conduzir os negócios da empresa como um homem probo conduz os próprios negócios.

Como visto, a aplicação do compliance na administração da empresa pode evitar riscos e problemas empresariais, como escândalos envolvendo lavagem de dinheiro e corrupção. Uma vez que, conforme abordado o compliance visa a criação de programas composto por alguns princípios, funções e ferramentas que, ao serem integrados e aplicados na empresa, serão eficientes e podem controlar os fatores correspondentes à estrutura organizacional para prevenir supostas ou iminentes violações.³¹

O programa de compliance fundamenta-se em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade que visam à ética e à legalidade, com a finalidade de identificar e solucionar atos ilícitos, além de orientar a grade organizacional da empresa diante do mercado de atuação.³²

Denota-se que o compliance possui relação direta com a governança corporativa, sistema utilizado para fiscalizar, incentivar, relacionar sócios, conselhos de administração, diretoria e órgãos de fiscalização e controle. Esses princípios constata e regulam a atividade de compliance, bem como a atuação deste programa nas empresas.³³

30NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. p. 21.

31SILVA, Naomi Soares da; GARCIA, Ricardo Alexandre R. **Compliance**: uma nova ferramenta na administração de empresas e um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) contra crimes de lavagem de dinheiro. Revista Unifunec Científica Multidisciplinar, v.10, n.12, jan./dez. 2021. p. 2.

32SILVA, Naomi Soares da; GARCIA, Ricardo Alexandre R. **Compliance**: uma nova ferramenta na administração de empresas e um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) contra crimes de lavagem de dinheiro. Revista Unifunec Científica Multidisciplinar, v.10, n.12, jan./dez. 2021. p. 2.

33SILVA, Naomi Soares da; GARCIA, Ricardo Alexandre R. **Compliance**: uma nova ferramenta na administração de empresas e um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) contra crimes de lavagem de dinheiro. Revista Unifunec Científica Multidisciplinar, v.10, n.12, jan./dez. 2021. p. 2.

Desse modo, o compliance permite a “adequação necessária das normas internas e externas da organização empresarial, fortalecendo o comando dos controles internos e a participação de contratação de novos processos da própria estrutura, ressaltando a concordância com as políticas internas e as decisões entre os gestores da organização e seus acionistas da empresa.”³⁴

Portanto, perante o exposto, com a realização do programa de compliance bem estruturado, atendendo a realidade, o setor de atuação, as características específicas e o tipo de atividade da empresa a sua função também corresponderá como um mecanismo de defesa, tornando efetivo o atendimento dos processos com a finalidade de mitigar os riscos pela prática de crimes contra a pessoa jurídica na busca de alcançar a proteção da instituição financeira ou a administração pública.

Considerações Finais

O presente trabalho investigou sobre a governança corporativa. Que se refere ao conjunto de práticas, políticas, diretrizes e sistemas que uma empresa estabelece para garantir que sua administração seja coordenada de forma ética, transparente, eficiente e responsável. A partir desse tema principal, se delimitou aprofundar a aplicação do compliance empresarial.

Ao encerrar a presente pesquisa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos pontos mais relevantes no decorrer dos capítulos expostos anteriormente, quanto a sua discussão e seus resultados obtidos.

Concluído o estudo monográfico realizado e relatado ao longo desta pesquisa, é possível afirmar que atualmente a governança empresarial tem um papel fundamental na estrutura e administração geral da empresa.

Constatou-se, por conseguinte que quanto a governança, de forma mais específica o compliance determina programas internos com a finalidade de adequar a legislações, normas e regulamentos. Com a finalidade de minimizar os riscos da empresa, conforme explicado no título dois e exemplificado na Lei Geral de Proteção de Dados.

Com a pesquisa, ficou demonstrada a importância da governança empresarial combinadas com o compliance. Dado que, com um programa de compliance bem estruturado, atendendo as necessidades da empresa e do setor de atuação, as características específicas e o tipo de atividade da empresa a sua função também

³⁴SILVA, Naomi Soares da; GARCIA, Ricardo Alexandre R. **Compliance**: uma nova ferramenta na administração de empresas e um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) contra crimes de lavagem de dinheiro. Revista Unifunec Científica Multidisciplinar, v.10, n.12, jan./dez. 2021. p. 2.

corresponderá como um mecanismo de defesa, tornando efetivo o atendimento dos processos com a finalidade de diminuir os riscos empresariais, como os escândalos.

Desse modo, a pesquisa realizada alcançou seu objetivo geral e seguiu os objetivos específicos estabelecidos. Bem como discutiu a problemática determinada quanto a aplicabilidade do compliance para evitar prejuízos as empresas, e que ficou claro que se houver um compliance bem definido, estruturado e aplicado pode sim evitar. Portanto, a elaboração desta pesquisa foi considerada satisfatória, vez que proporcionou um maior estudo sobre a área do Direito Empresarial.

Por fim, encerra-se a presente investigação com o entendimento de que os objetivos pretendidos foram devidamente alcançados. Contudo, ressalta-se que não existe a pretensão de esgotar esta pesquisa, mas sim, estimular novos debates sobre o tema.

Referências

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

CARVALHO, André Castro (et al). **Manual de compliance**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.) **Lei Geral de Proteção de Dados**: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

KLEINDIENST, Ana Cristina. **Grandes temas do direito brasileiro**: compliance. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial**: o tom da liderança, estrutura e benefícios do programa. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

PINHEIROS, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIELLI, Mariana Marques. O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em um debate multissetorial. **Revista do Advogado**, São Paulo, SP, ano XXXIX, nº 144, p. 7-14, nov. 2019.

SILVA, Naomi Soares da; GARCIA, Ricardo Alexandre R. **Compliance**: uma nova ferramenta na administração de empresas e um mecanismo de defesa com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) contra crimes de lavagem de dinheiro. *Revista Unifunec Científica Multidisciplinar*, v.10, n.12, jan./dez. 2021.

TONON, Daniel Henrique Paiva; RANGEL, Ronaldo Raemy. **Compliance estratégico**: governança, inovação, transformação digital, direito digital, acesso e segurança de dados e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Volume 3. São Paulo: Editora Dialética, 2021.